



Orientações Consultoria de Segmentos
Retenção de Tributos por Entidades Públicas Federais na
Intermediação de Viagens

17/06/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1	Obrigatoriedade da Retenção.....	5
3.2	Agências de Viagens.....	6
3.3	Comprovante Anual de Retenção e Informações à RFB.....	8
4.	Conclusão.....	9
5.	Informações Complementares.....	10
6.	Referências.....	10
7.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

O cliente, empresa pública do Estado do Acre, do ramo de geração e distribuição de energia elétrica, contrata agências de viagens para intermediar aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins.

Sobre estes serviços está obrigado a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, em nome de cada prestador de serviços.

Solicitam esclarecimentos para os seguintes questionamentos :

- Como deve ser o tratamento das retenções, quando existe intermediação nas operações, sendo necessário reportar o valor dos tributos para a prestadora de serviços?
- O cliente faz o pagamento dos valores ao fornecedor "agência", mas informa que os títulos retidos sejam vinculados ao prestador que executou tal serviço (ex. TAM). Procede tal informação?
- A qual CNPJ será vinculado àquele imposto/contribuição a pagar? Ao CNPJ do fornecedor agência ou da prestadora de serviços (ex. TAM) ?
- Em relação à DIRF, como deve ser declarada?

2. Normas apresentadas pelo cliente

Foi indicada a seguinte norma, quanto à questão apresentada :

“Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 - DOU de 12.1.2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

(...)

Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

§ 1º A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;

II - no caso de venda de passagens:

a) o número e o valor do bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro;

b) o número de inscrição no CNPJ da Infraero e, em destaque, o valor da taxa de embarque; e

III - o nome do usuário do serviço.

§ 2 ° A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, da Infraero poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

§ 3 ° No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, os dados a que se referem os incisos I a III do § 1 ° poderão ser indicados apenas na linha correspondente ao 1 ° (primeiro) bilhete listado.

§ 4 ° O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela Infraero, na forma do art. 9 °, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários.

§ 5 ° Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

§ 6 ° Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços de transporte o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e da Infraero, acompanhado do comprovante referido no § 5 °.

§ 7 ° As empresas de transporte aéreo repassarão à Infraero o valor referente à taxa de embarque recebido das empresas de turismo, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas, acompanhado do comprovante de retenção referido no § 5 °.

§ 8 ° As empresas de transporte aéreo e a Infraero deverão considerar como receita o valor bruto, ou seja, o valor líquido recebido mais as retenções efetuadas.

§ 9 ° A dedução a que se refere o § 4 ° poderá ser efetuada pelas empresas que sofreram a retenção, a partir do mês seguinte ao da contabilização dos fatos referidos nos §§ 6 ° e 7 °.

§ 10. A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias é o valor bruto das passagens utilizadas, não sendo admitidas deduções a qualquer título.

§ 11. O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da taxa de embarque cobrada pela Infraero é de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao código de arrecadação 6175 - passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros.

(...)"

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1 Obrigatoriedade da Retenção

Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, devem efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da COFINS e do PIS/PASEP sobre os pagamentos à pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço.

As normas para retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados à pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12.

*“Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012
DOU de 12.1.2012*

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.244, de 30 de janeiro de 2012 .

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA , , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 , e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e nos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , no art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , no art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 , no art. 74 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , e no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004 , resolve:

Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III -as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

(...)"

3.2 Agências de Viagens

Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, a despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços e afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção deve ser feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), observando-se que:

A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

- o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;
- no caso de venda de passagens:
 - o número e o valor do bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro;
 - o número de inscrição no CNPJ da INFRAERO e, em destaque, o valor da taxa de embarque;
 - o nome do usuário do serviço.

No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, os dados mencionados podem ser indicados apenas na linha correspondente ao primeiro bilhete listado.

O valor do imposto e contribuições retidos, devem ser deduzidos pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela INFRAERO, na proporção de suas receitas.

Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços de transporte o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e da INFRAERO, acompanhado do referido comprovante.

A base de cálculo da retenção, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o valor bruto das passagens utilizadas, não sendo admitidas deduções a qualquer título.

O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da taxa de embarque cobrada pela INFRAERO é de 7,05%, correspondente ao código de arrecadação 6175 – passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros.

"Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 - DOU de 12.1.2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.
(...)

Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

§ 1 ° A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;

II - no caso de venda de passagens:

- a) o número e o valor do bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro;
- b) o número de inscrição no CNPJ da Infraero e, em destaque, o valor da taxa de embarque; e

III - o nome do usuário do serviço.

§ 2 ° A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, da Infraero poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

§ 3 ° No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, os dados a que se referem os incisos I a III do § 1 ° poderão ser indicados apenas na linha correspondente ao 1 ° (primeiro) bilhete listado.

§ 4 ° O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela Infraero, na forma do art. 9 °, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários.

§ 5 ° Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

§ 6 ° Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços de transporte o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e da Infraero, acompanhado do comprovante referido no § 5 °.

§ 7 ° As empresas de transporte aéreo repassarão à Infraero o valor referente à taxa de embarque recebido das empresas de turismo, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas, acompanhado do comprovante de retenção referido no § 5 °.

§ 8 ° As empresas de transporte aéreo e a Infraero deverão considerar como receita o valor bruto, ou seja, o valor líquido recebido mais as retenções efetuadas.

§ 9 ° A dedução a que se refere o § 4 ° poderá ser efetuada pelas empresas que sofreram a retenção, a partir do mês seguinte ao da contabilização dos fatos referidos nos §§ 6 ° e 7 °.

§ 10. A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias é o valor bruto das passagens utilizadas, não sendo admitidas deduções a qualquer título.

§ 11. O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da taxa de embarque cobrada pela Infraero é de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao código de arrecadação 6175 - passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros.

(...)"

3.3 Comprovante Anual de Retenção e Informações à RFB

O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deve fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, em nome de cada um destes beneficiários, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, informando, relativamente, a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Como forma de comprovação dessa retenção, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer à agência de viagem, para os fins de prestação de contas às empresas prestadoras do serviço, cópia do DARF ou qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço

Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção devem apresentar, à unidade local da RFB, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

“Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 - DOU de 12.1.2012

(...)

Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

(...)

§ 4º O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela Infraero, na forma do art. 9º, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários.

§ 5º Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

(...)”

4. Conclusão

Nas operações de intermediação de serviços por agências de viagens e turismo à entidades públicas federais, o documento emitido pela agência de viagens deverá conter os dados de cada prestadora de serviços, bem como das passagens, se ocorreu a venda destas.

Estas empresas públicas ou órgãos públicos, estão obrigadas a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da COFINS e do PIS/PASEP sobre os pagamentos às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e, no caso de intermediação dos mencionados serviços por agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço, inclusive sobre o dela próprio e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

O órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer :

- o comprovante anual de retenção em nome de cada prestador de serviços indicados pelas agências de viagens;
- à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço;

Na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregue anualmente pela entidade pública federal, deverá constar, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Isto posto, passamos a responder pontualmente cada pergunta trazida a esta consultoria:

- Como deve ser o tratamento das retenções, quando existe intermediação nas operações, sendo necessário reportar o valor dos tributos para a prestadora de serviços?

Resposta : Deverá ser feita a retenção dos tributos sobre o total a pagar à cada empresa prestadora de serviço que a agência de viagens discriminar no documento fiscal, inclusive sobre o próprio serviço que ela tenha prestado. Gerando um DARF (pagamento) para cada prestador de serviços indicado.

- O cliente faz o pagamento dos valores ao fornecedor "agência", mas informa que os títulos retidos sejam vinculados ao prestador que executou tal serviço (ex. TAM). Procede tal informação?

Resposta : Sim, procede, ver esclarecimentos nesta orientação.

- A qual CNPJ será vinculado àquele imposto/contribuição a pagar? Ao CNPJ do fornecedor agência ou da prestadora de serviços (ex. TAM) ?

Resposta : As retenções ficarão vinculadas ao CNPJ do efetivo prestador de serviços que a agencia de viagens tenha intermediado, inclusive ao dela próprio, pelos serviços de intermediação.

- Em relação à DIRF, como deve ser feita declarada?

Resposta : Deverá constar, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Vale ressaltar que estes procedimentos só serão aplicáveis aos serviços tomados por entidades públicas federais e que tenham sido intermediados por agências de viagens e turismo.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Considerando os cadastros e a forma de inclusão de documentos fiscais de serviços tomados, atualmente disponíveis no sistema Microsiga-Protheus, sendo o caso, para implementar estes tratamentos hoje, o cliente (órgão público federal) deveria conseguir :

- Indicar a cada item da nota fiscal de entrada o fornecedor do serviço;
- Gerar títulos de retenção de tributos iguais para o mesmo documento fiscal, com a identificação do prestador de serviços indicado no item do documento fiscal(tributo retido+fornecedor);
- Gerar o comprovante anual de retenções considerando o prestador de serviços indicado no item da nota fiscal ou no título de retenção;
- Considerar como contribuinte da retenção na DIRF, o prestador de serviços indicado no item do documento fiscal ou o que conste no título da retenção.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2012/in12342012.htm>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	17/06/14	1.00	Retenção de Tributos por Entidades Públicas Federais na Intermediação de Viagens	TPRDHJ